

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº101002/24-IL

1- ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano Sr. **RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS FILHO**, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação objetivando a **Relocação de 3 (três) postes de baixa tensão, localizado na alameda Jutay Magalhães, Centro, no Município de Maracanaú**, em conformidade com o Projeto Básico nº 101028020005, em anexo.

2- JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a existência, como regra, de licitação prévia para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível por haver exclusividade de comercialização, sendo esta dispensada, dispensável e inexigível pela lei. É o que ocorre com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- ENEL, que tem exclusividade em todo o Estado do Ceará para a distribuição de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98- ANEEL, em anexo.

Portanto, para que seja possível a execução dos serviços de **Relocação de 3 (três) postes de baixa tensão, localizado na alameda Jutay Magalhães, Centro, no Município de Maracanaú**, flagrante a necessidade de contratação imediata para que assim atenda o interesse público maior.

3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**, *in verbis*:

"Art. 37 – omissis;

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições



a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescidos).

Portanto, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório. Comparando-se a licitação e a inviabilidade de competição temos, nas palavras do professor Anderson Rosa Vaz:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!"

**DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 74, CAPUT
DA LEI N.º 14.133/21.**

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração *uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.*

A licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam *único, exclusivo, sui generis, inibindo qualquer tipo de pretensos competidores.*

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a Lei classifica como situação de inexigibilidade de licitação, por se tratar de uma inviabilidade de competição, *in verbis*:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Nestes termos, como previsto no tipo legal, o serviço em questão se adequa perfeitamente às necessidades da administração pública, assim como, comprovado está que é inviável a competição, considerando que a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- ENEL, que tem exclusividade em todo o Estado do Ceará para a distribuição de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98-ANEEL.

Veja-se, então, que efetivamente há contemplação de fato e de direito para embasar a inexigibilidade de licitação em foco. Evidenciada, pois, a ausência de mercado concorrencial envolvendo o tipo de fornecimento pretendido pela Administração Pública.

4- JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos devem ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço que corresponde R\$ 22.095,04 (vinte e dois mil, noventa e cinco reais e quatro centavos). Tratando-se de Inexigibilidade de licitação, ou seja, quando em tese não há possibilidade de competição, o preço é tabelado e cobrado para todo e qualquer usuário que utilizem a energia, seja do setor público ou privado.

5-RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

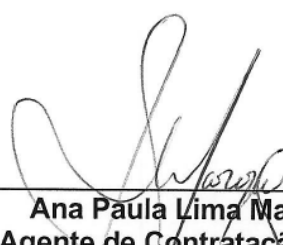
A escolha recaiu sobre a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, portadora do CNPJ nº 07.047.251/0001-70, com endereço na Rua Padre Valdevino, 150, Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP 60.135-040. De acordo com o artigo 74, caput c/c art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/21, a empresa é a única concessionária de fornecimento de energia do estado do Ceará, conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98-ANEEL, em anexo. Ademais, a Norma Técnica DT-044 R-21 – Projeto e Construção de Terceiros, determina que terceiros não podem intervir nas redes

energizadas da ENEL para reformas ou substituição da rede de distribuição. Por sua vez, esta Norma tem respaldo no Artigo 44, §2º, da Resolução 414/2010 – da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, que determina que o atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo depende da verificação, pela distribuidora, de conveniência técnica para sua efetivação.

6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024 da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano classificados sob o código: 1010.15.452.1212.2.058 – 3.3.90.39.99 – 1751000000

Maracanaú, 12 de abril de 2024



Ana Paula Lima Marques
Agente de Contratação Direta

Raimundo Coêlho Bezerra de Farias Filho
Secretário de Infraestrutura